



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 233/2015.**

Dispõe sobre a criação da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba (PROCON-PB), sua estrutura orgânica e dá outras providências **Exara-se o parecer pela ADMISSIBILIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

**AUTOR:** Governo do Estado da Paraíba

**RELATOR:** Dep. Estela Bezerra

**P A R E C E R Nº 004 /2015**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem nº 004, de 02 de fevereiro de 2015, referente à **Medida Provisória nº 233**, publicada no diário oficial do Estado em 31 de janeiro de 2015, da iniciativa do Senhor Governador do Estado, que "Dispõe sobre a criação da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba (PROCON-PB), sua estrutura orgânica e dá outras providências".

Na exposição de motivos, alega o Excelentíssimo Senhor Governador que a medida provisória visa instituir o PROCON-PB no âmbito da administração pública estadual em substituição ao PROGRAMA ESTADUAL DE ORIENTAÇÃO E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR – PROCON/PB,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



---

munindo-o de condições adequadas para promover a defesa do consumidor.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



---

**II – VOTO DO RELATOR**

Ao analisarmos uma Medida Provisória temos que partir do estudo dos seus pressupostos constitucionais. A Constituição Federal dotou o Poder Executivo da prerrogativa de editar medidas provisórias com força de lei. No entanto, essa prerrogativa não pode ser exercida com total discricionariedade pelo chefe daquele poder, deve-se adotá-la como última saída, apenas em casos em que o interesse público seja incontestável. A medida provisória não pode servir de instrumento de atalho ao Executivo para evitar que seus projetos sejam debatidos pelos representantes do povo, ou seja, os membros do Poder Legislativo. Não foi esse o objetivo do constituinte ao prever na Constituição o instrumento da medida provisória. O Poder Legislativo não pode, pelo uso indiscriminado das medidas provisórias, ser mutilado da sua função típica de legislar. É no Legislativo onde se trava o debate democrático, onde há a voz do contraditório, esvaziá-lo seria o mesmo que diminuir o poder de todo o povo. Neste sentido, uma medida provisória só se reveste da legitimidade e da legalidade se respeitar todos os requisitos formais e materiais exigidos na Constituição Federal para sua edição. Nesse mesmo sentido já manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegítimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes." (ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

A medida provisória está prevista no artigo 62 da Constituição Federal e 63 § 3º da Constituição Estadual. Do ponto de vista material, a Constituição Federal elenca várias matérias que não podem ser tratados por medida provisória como nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral, penal, processual penal e processual civil ou mesmo matéria referente a orçamento público ou reservada a Lei Complementar. **Entendemos que a Medida Provisória em análise respeitou**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



o requisito material, pois a matéria aqui disciplinada não se encontra entre aquelas vedadas pela Constituição Federal.

**DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Após os requisitos materiais, temos que saber se a MP 233/15 respeitou os pressupostos de admissibilidade, ou seja, a urgência e relevância, pois só assim ela poderá ser recebida por essa Casa como legal e legítima. Ao discorrer sobre o pressuposto da relevância, Celso Antônio Bandeira de Melo, assim se posicionou:

não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, ipso facto, relevante. Donde – e como nem a lei nem a Constituição têm palavras inúteis – há de se entender que a menção do art. 62 à 'relevância' implicou atribuir uma especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória".

Já no que se refere a idéia da urgência para edição de medida provisória, Roque Antônio Carraza, assim se manifesta

só há urgência, a autorizar a edição de medidas provisórias, quando, comprovadamente, inexistir tempo hábil para que uma dada matéria, sem grandes inidivéis prejuízos à Nação venha a ser disciplina por meio de lei ordinária. Ora, é perfeitamente possível, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 64 da CF, aprovar-se uma lei ordinária no prazo de 45 dias contados da apresentação do projeto. Logo, em nosso direito positivo só há urgência se



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



---

realmente não se puder aguardar 45 dias para que uma lei ordinária venha a ser aprovada, regulando o assunto.<sup>2</sup>

Esclarecido os conceitos, de relevância e urgência, resta-nos saber se a MP 233/2015 preenche esses requisitos.

**Em se tratando da relevância da matéria, entendemos que ao dispor sobre Proteção e Defesa do Consumidor , a criação da Autarquia do PROCON/PB acaba por preencher o requisito da relevância**, pois como bem alegou Vossa Excelência o Governador, na mensagem que encaminhou a medida provisória, há um poder-dever estabelecido pela Constituição Federal para que o Estado promova a defesa do consumidor, desta forma não podemos considerar irrelevante algo que o constituinte elevou ao patamar constitucional. Há imbuído na criação do PROCON/PB um excepcional interesse público.

**No que se refere a urgência, defendemos que também foi preenchido este pressuposto, tendo em vista que a matéria visa resolver uma situação de extrema urgência que não poderia esperar a regular tramitação e aprovação de um projeto de lei.** Se a matéria fosse enviada via projeto de lei a população ficaria desamparada desse serviço público essencial durante todo o período de tramitação da matéria, o que justifica a utilização da medida provisória para o caso em questão.

---

<sup>1</sup> Curso de direito administrativo, p. 77-78

<sup>2</sup> Curso de direito constitucional tributário, p. 187.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## DA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA

Ao analisarmos a constitucionalidade da matéria tratada na MP 233/2015, temos que nos remeter a sistemática estabelecida pela Constituição Estadual e Federal. Em relação ao disposto na Constituição Federal, não há dúvida alguma quanto à competência do Executivo para tratar da proteção ao consumidor. Sendo esta uma competência concorrente dos entes federados pode o Poder Executivo estadual disciplinar regularmente a matéria. Em relação a Constituição Estadual, havia até ano passado a previsão constitucional de que o Procon Estadual seria vinculado a Defensoria Pública, no entanto, com a revogação deste artigo pela emenda constitucional estadual de nº 39/2014, não há mais óbice algum a regular tramitação desta medida provisória, ou seja, a mesma se reveste positivamente dos aspectos constitucionais e legais, respeitando a Constituição Estadual e Federal.

### III - CONCLUSÃO

Entendemos que a medida provisória 233/15 **se reveste da urgência e relevância necessárias para a sua legitimação**, pois trata da criação de uma Autarquia (PROCON-PB) **serviço público da mais alta relevância para a sociedade paraibana**. Em relação aos aspectos de **constitucionalidade da matéria**, entendemos que após a revogação do art. 27 dos atos das disposições constitucionais transitórias da constituição estadual, pela emenda constitucional nº 37/2014, não há mais nenhum



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**impedimento para que o Executivo crie a autarquia do Procon – Estadual nos moldes do estabelecido pela medida provisória ora discutida.**

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 233/2015 e PELA SUA CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**, pois entende que a mesma cumpre com os requisitos estabelecidos na ordem constitucional vigente.

É como voto.

Sala das Comissões, 10 de março de 2015.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
RELATOR(A)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**IV - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** DA MEDIDA PROVISÓRIA 233/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, de março de 2015.

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 10/03/15

  
Dep. **ESTELA BEZERRA**  
Presidente

  
DEP. **BRANCO MENDES**  
Membro

  
DEP. **JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

  
DEP. **CAMILA TOSCANO**  
Membro

  
DEP. **MANOEL LUDGÉRIO**  
Membro

  
DEP. **JANDUY CARNEIRO**  
Membro

  
DEP. **GERVÁSIO MAIA**  
Membro